



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prazo máximo para a conclusão do processo de adoção e para determinar às Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça que fiscalizem o tempo de tramitação dos processos de adoção e de destituição do poder familiar, e que denunciem ao Conselho Nacional de Justiça os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de trezentos e sessenta dias sem prolação de sentença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

“**Art. 47.**

.....

§ 10º O prazo máximo para conclusão do processo de adoção será de trezentos e sessenta dias, salvo se houver necessidade excepcional de prorrogação do estágio de convivência, a ser estabelecida por meio de decisão judicial fundamentada com amparo em relatório de equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 152.**

.....





§ 2º As Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça estão incumbidas de fiscalizar o tempo de tramitação dos processos de adoção e de destituição do poder familiar, devendo encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, o nome dos magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de doze meses sem prolação de sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá investigar disciplinarmente os magistrados cuja conduta se enquadrar no disposto no § 2º deste artigo. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou o Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude, determinando providências às Presidências dos Tribunais de Justiça com vistas a melhorar a prestação jurisdicional em matéria de infância e juventude e a reduzir o tempo de julgamento dos processos concernentes ao tema.

O provimento em questão considerou, entre outras coisas, a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou de destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique reversão dos laços afetivos já constituídos. Além disso, ressalta a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A partir dessas considerações, foram determinadas algumas providências aos magistrados com competência em matéria de infância e juventude e a vários profissionais de justiça diretamente envolvidos em matéria que envolva infância e juventude, especialmente adoção e destituição do poder familiar, tendo como objetivo primordial promover a celeridade desses processos,





sem, contudo, comprometer a boa técnica jurídica, contemplando o interesse da criança ou adolescente de maneira integral.

Entre essas providências, pensando especificamente no cumprimento de prazos, o Provimento determina sejam realizadas fiscalizações, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, sobre o tempo de tramitação dos processos de adoção e de destituição do poder familiar. Além disso, determina sejam investigados disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações de adoção ou destituição do poder familiar tramitando há mais de doze meses sem a prolação de sentença.

Nesse ponto, atentos à possibilidade de ofensa à competência do Poder Judiciário para dispor sobre seu próprio funcionamento, optamos por criar norma de cunho processual, pertinente à competência legislativa da União e sujeita à iniciativa parlamentar, prezando, ao mesmo tempo, a harmonia na separação de Poderes e a necessidade de estabelecer regras que favoreçam a eficácia na prestação jurisdicional. Não é descabido lembrar que a eventual demora injustificada na tramitação dos processos de adoção viola a prioridade absoluta que a Constituição confere aos direitos das crianças e dos adolescentes, privando-os do convívio familiar de modo irremediável. Tomados esses valores constitucionais em conjunto, temos convicção de que a solução oferecida é meritória e juridicamente bem equilibrada.

Com esse propósito, buscamos, neste projeto de lei inspirado pelo citado Provimento nº 36, de 2014, da Corregedoria do CNJ, inserir as medidas de fiscalização no próprio ECA, para que haja maior visibilidade e adesão ao cumprimento desses prazos.

Além da obrigatoriedade de fiscalização por parte das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, propõe-se o estabelecimento de prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a conclusão do processo de adoção. Tendo em vista a existência de casos excepcionais, ressalva-se a possibilidade de extrapolação do prazo de trezentos e sessenta dias no caso de necessidade de prorrogação do estágio de convivência para fins de melhor avaliação do processo de adaptação do adotando à nova família.





A fim de garantir que o estabelecimento de tal prazo seja feito com tempo hábil para adaptação das varas, o art. 3º do projeto define um período de cento e oitenta dias para entrada em vigor dos procedimentos disciplinadores de que trata a lei.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente irá impactar de maneira positiva o trâmite dos processos de adoção, superando o modelo atual para conferir celeridade e, consequentemente, atender com mais rapidez o interesse das crianças e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

